

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária do pagamento do ECAD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

IX – a execução de obras literárias, artísticas ou científicas pelas prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária”

“Art. 68

§9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.”

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de radiodifusão comunitária foram instituídas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com características bastante distintas das emissoras comerciais. Duas dessas características são extremamente relevantes, quais sejam:

- Não ter fins lucrativos; e
- Não poder transmitir propaganda ou publicidade comercial.

As rádios comunitárias são pequenos empreendimentos locais, com diversas limitações, como potência e altura de suas antenas, o que restringe sua cobertura a uma determinada comunidade de um bairro ou vila. As fundações, ou associações que executam esse serviço são entidades locais, com a função de prestar informações relevantes à sua comunidade. Ou seja, a razão de existir das rádios comunitárias não é ter lucro, como as emissoras comerciais. Essa característica altera profundamente seu modo de funcionar, o que justifica um tratamento diferenciado em relação aos outros radiodifusores.

O recolhimento dos valores de direitos autorais pelas rádios comunitárias não seria um grande problema se essas emissoras tivessem grandes fontes de receita, como acontece com as emissoras comerciais. As rádios comunitárias não podem auferir receitas com publicidade, o que elimina a principal fonte de renda da radiodifusão aberta. É imperioso, portanto, que essas entidades tenham custos reduzidos de operação, de modo a viabilizar sua existência.

Desta forma, a obrigação do recolhimento de direitos autorais a esses agentes impacta diretamente na sustentabilidade financeira dessas emissoras que, repetimos, são empreendimentos pequenos. Com a cobrança, pode-se inviabilizar a execução de obras musicais, prejudicando a atratividade de ouvintes, significando um desincentivo ao associativismo e às atividades locais.

Conforme exposto, de forma a incentivar e fortalecer as rádios comunitárias, rogamos aos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, julho de 2020.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

